

Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

10 DEZEMBRO 2019

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

Índice

- DIREITO PROCESSUAL
- 005** *O ser e o dever ser na prova testemunhal*
Fernando Bastos, Juiz de Primeira Instância
- DIREITO FISCAL
- 049** *O regime de IVA nas empresas municipais de recolha de resíduos urbanos*
Pedro Marinho Falcão, Advogado
- DIREITO FISCAL
- 055** *O IVA nos subsídios de limpeza urbana*
Adriana Monteiro, Advogada
- INTERNACIONAL
- 069** *Challenges of providing care for the urban elderly in Ghana*
Daniel Nikoi Kotei, Assistente Social
- DIREITO CIVIL
- 145** *(Con)vivência em condomínio e o barulho da vizinhança*
Angelina Teixeira e Lidia Raquel Silva, Advogadas
- DIREITO PENAL BRASILEIRO
- 165** *Teoria do cenário da bomba relógio no combate ao terrorismo*
Leonardo Alves de Oliveira
- DIREITO DESPORTIVO
- 171** *Natureza jurídica da FIFA como sujeito de direito internacional*
José Vincenzo Procopio Filho, Advogado
- DIREITO FISCAL ANGOLANO
- 191** *Renascimento dos assentos no direito fiscal angolano*
Naldemar Miguel Lourenço, Mestre em Direito
- DIREITO CONSTITUCIONAL ANGOLANO
- 201** *Breve comentário sobre a fiscalização da constitucionalidade em Angola*
Naldemar Miguel Lourenço, Mestre em Direito
- DIREITO DA CONTRATAÇÃO
- 219** *CCP – A bússola através do preâmbulo*
Angelina Teixeira, Advogada
- DIREITO DA NACIONALIDADE
- 263** *Análise multifacetária da dupla nacionalidade*
José Vincenzo Procopio Filho, Advogado
- DIREITO DO ARRENDAMENTO
- 283** *Programa de arrendamento (in)acessível*
Angelina Teixeira e Ana Pimenta, Advogadas
- PROFISSÕES FORENSES
- 309** *Exercício profissional de advogado e AE*
Lia Raquel Silva, Advogada
- DIREITO BANCÁRIO
- 309** *Responsabilidade dos bancos por comunicação à CRC: via contratual*
Angelina Teixeira e Vítor Pinho Ferreira

Comentários sobre a natureza jurídica da FIFA como sujeito de direito internacional e seu eventual direito de ação perante o Tribunal Constitucional Internacional

José Vincenzo Procopio Filho

Advogado (Brasil)

Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas pela
Universidade do Porto

RESUMO: A investigação presente assenta esforços na discussão acerca da possibilidade de uma entidade internacional como a Federação Internacional de Futebol Association – FIFA litigar, em matéria de direitos humanos, no âmbito do Tribunal Constitucional Internacional que se pretende criar. Além de nota introdutória, o trabalho fará, em capítulo inaugural, um juízo crítico a respeito da natureza jurídica da FIFA à nível de Direito Internacional, balizado, sobretudo, em textos académicos e jornalísticos. No capítulo derradeiro, alicerçado sobre o Projeto do Tribunal Constitucional Internacional, o estudo discorrerá sobre a possibilidade formal de uma entidade da estirpe da FIFA acionar o Tribunal Constitucional Internacional, quando da flagrante violação dos direitos humanos no campo do futebol.

PALAVRAS-CHAVE: FIFA; Direito Internacional; Tribunal Constitucional Internacional; Direitos Humanos; Futebol.

RIASSUNTO: La presente inchiesta si basa sulla discussione sulla possibilità di un'entità internazionale come la FIFA Federation of Football Association (FIFA) per litigare, nell'ambito dei diritti umani, nell'ambito della Corte Costituzionale Internazionale che si

intende creare. Oltre a una nota introduttiva, il lavoro, in un capitolo inaugurale, formerà un giudizio critico sulla natura giuridica della FIFA in diritto internazionale, in particolare nei testi accademici e giornalistici. Nel capitolo finale, basato sulla bozza della Corte costituzionale internazionale, lo studio discuterà la possibilità formale di un'entità del lignaggio della FIFA di innescare la Corte costituzionale internazionale in caso di flagrante violazione dei diritti umani nel campo del calcio.

PAROLE CHIAVE: FIFA; Diritto internazionale; Corte costituzionale internazionale; Diritti umani; Calcio

Notas Introdutórias

É sabido que o futebol, além de um vasto e lucrativo mercado, é uma das modalidades esportivas com mais adeptos e praticantes ao redor do mundo. Na condição de desporto de alto rendimento, desconsiderando-se – por agora – a receita e os dividendos que gera as suas entidades dirigentes, clubes e empresas privadas, respeita a uma função social bem delimitada e que tem sido fruto de sua positivação como direito social em diversas ordens jurídicas do mundo.

Este fator social que traveste o desporto dá-se, *prima facie*, pela sua estreita e histórica relação com as políticas de saúde física e mental, estando, por isso, muito presente nas preparações militares, o que, de certo modo, explica o crescimento de medalhistas olímpicos com patentes militares. Além disso, sob o ponto de vista de sua vocação de ascender-se como direito nas ordens jurídicas constitucionais dos Estados, a autoafirmação do desporto tem sido objeto de respeitáveis documentos internacionais, oriundos, sobretudo, de importantes instituições como a Comunidade Europeia que, valendo-se de seu caráter comunitário, entregou ao seus Estados-Membros, em 14 e 15 de Maio de 1992 (data em que os Ministros responsáveis pelo Desporto dos Estados Europeus reuniram-se na 7ª Conferência), a Carta Europeia do Desporto, atualizando assim a positivação do desporto no âmbito da Comunidade Europeia e, em simultâneo, servindo como aparato de complementação jurídica tanto para a Carta Europeia dos Desporto Para

Todos de 1975 como, também, para a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos de Espectadores por Ocasão de Manifestações Desportivas e Nomeadamente de Jogos de Futebol (1985) e para a Convenção Europeia Contra o Doping (1990). (CARTA EUROPEIA DO DESPORTO, 1992).

Outrossim, a Comissão Europeia e a União das Associações Europeias de Futebol (UEFA) assinaram, na cidade de Bruxelas (capital da Bélgica), em fevereiro de 2018, um Acordo de Cooperação que prevê a união de forças, em diversas áreas, visando o Campeonato Europeu de Seleções de 2020 (Eurocopa 2020) e a sua consagração como maior evento desportivo transnacional da história do desporto. O Acordo, lavrado pelos dignitários do Conselho Europeu e pelo Presidente da UEFA, prevê, dentre outras medidas, o exercício da “boa governança”, da solidariedade, da integridade, a leal concorrência e o desenvolvimento sustentável do desporto. *In verbis*, a subscrição do documento cooperativo atende a necessidade de promoção dos valores sociais do desporto e a proteção irrestrita da justiça e da solidariedade. (UEFA, 2018) (ACORDO DE COOPERAÇÃO, 2018).

A título ilustrativo, no que toca a “estadualização” do direito ao desporto, destaca-se a ordem constitucional brasileira que, além de disposição expressa da Carta Constitucional de 1988 (arts. 24 e 217), agasalha a regulamentação do desporto no país pela via infraconstitucional específica, notadamente por intermédio da Lei nº 9615/1998 (Lei Pelé). A realidade portuguesa, a seu turno, *ad referendum* a toda a tutela entregue pela Comissão Europeia, empenha ao desporto regulamentação específica no artigo 70, alínea d, dotando-o de envergadura constitucional, sem prejuízo, também, de sua materialização infraconstitucional pela Lei de Bases do Desporto de 2004. (RODRIGUES, 2015).

Ficando evidente o papel social do desporto, e consoante o aparato jurídico alhures aludido, faz-se imperioso considerar a relevância social do desporto, em especial do futebol, evidenciando-se, portanto, a importância de conhecer os meandros de governança.

Do ponto de vista administrativo, o futebol é organizado, a nível mundial, pela *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA, filiada ao Comitê Olímpico Internacional – COI, tendo como associadas as Confederações Continentais de Futebol (UEFA, em nível Europeu; a CONMENBOL na América do Sul; a CONCACAF, que abrange as Américas do Norte e Central, o Caribe e mais as Guianas e o Suriname; a AFC, que congrega a Ásia; a CAF, que incide sobre as federações da África; e, por fim, a OFC que representa a Oceania) e estas, por sua vez, alicerçadas sobre as Federações de Futebol Nacionais. (FIFA, 2018)

Inobstante a sua repisada fatoração social, o futebol, como produto do meio e das relações interpessoais, assume uma faceta sentimental que transcende a sua mera condição de jogo. Desde a sua aceção na Inglaterra, o futebol – por intermédio, também, de suas rivalidades (critério eletivo da pesquisa) transcendentais as suas quatro linhas – tem materializando-se como importante escoadouro a liberdade de expressão, sintetizada na afeição a manifestações de cunho político, religioso, social e étnico, sendo, portanto, inevitável que seus *derbies* reflitam na inteireza a realidade de diversos Estados Nacionais no decorrer da história.

Um *derby* (ou, em bom “sulamericanismo”, clássico) que importa ser mencionado é o mais que centenário “*The Old Firm*”, que coloca em litígio eterno as duas maiores forças do futebol escocês: o Glasgow Celtic, detentor da maior conquista continental do futebol escocês (a edição de 1966/67 da Copa dos Campeões da UEFA) e da hegemonia na Copa da Escócia (38 conquistas); e o Glasgow Rangers, maior campeão da história do Campeonato Escocês (54 conquistas, cinco a mais que o rival). Mas, além dos gramados, da história e da tradição vencedora dos gigantes escoceses, o *derby* alimenta-se de uma rivalidade que se arvora, sobretudo, nas concepções políticas e religiosas de seus principais atores. Os adeptos do Celtic, clube fundado por imigrantes irlandeses (fato que explica as suas cores: verde e branco), além de católicos e progressistas, defendem a separação da Escócia do Reino Unido. Os torcedores do Rangers, por outro lado, são presbiterianos, conservadores

e nacionalistas, característica que justifica a adoção de seu fardamento azul e branco, inclinando-se, claramente, à Cruz de Santo André (bandeira escocesa). Estas diferenças essenciais, que apesar de serem alheias ao campo, incorporaram-se a identidade e a história do confronto, colocando o *The Old Firm* como um dos clássicos que despertam o ódio mais visceral entre torcidas no mundo. (NOGUEIRA, 2017).

Em contrapartida, a Espanha, e suas controversas relações internas com os variados grupamentos étnicos presentes em seu território, abriga uma rivalidade futebolística que se suplanta, também, ao “campo e bola”. O confronto entre FC Barcelona¹ e Real Madrid Club de Fútbol² guarda uma vertente política considerável que se confunde com a história do *derby*. O Barcelona, historicamente (embora hajam contraditas, advindas especialmente dos torcedores do Espanyol, seu rival local), representou, durante a Ditadura Franquista, o sentimento de resistência e orgulho catalão, transformando-se em baluarte dos ideais libertários de uma região autônoma que clamava por liberdade. O Madrid, por outro lado, sempre representou a dominação da capital e, em especial do Governo Espanhol (e da Monarquia), sobre as regiões autônomas, sendo atrelado ao sentimento anti-separatista e ao unionismo espanhol. (FORMIGA, 2017)

Deste modo, levando-se em consideração o papel que o futebol representa na vida das sociedades nacionais conhecidas, a posição de governança desempenhada por suas entidades dirigentes e, ainda, pela sua justa e legítima fatoraçoão social em ordens jurídicas nacionais e transnacionais, não há como desconsiderar, seja do ponto de vista moral ou jurídico, a FIFA como uma Organização Internacional de não-estatal e, conseqüentemente,

¹ Ironicamente, o Barcelona, representante catalão na La Liga (divisão de elite do futebol espanhol) é o maior campeão da história da Copa del Rey (Copa da Sua Majestade Real) com trinta conquistas, seguido do basco Athletic Bilbao com 24 troféus.

² A alcunha “Real” é um título, até os dias atuais, outorgado a clubes pelo Palácio Real. Além disso, o ditador Francisco Franco era assumidamente torcedor do Real Madrid, tendo o seu governo coincidido com a época mais vitoriosa da história do clube (1955-1960), culminando com a conquista de cinco títulos europeus consecutivos pelo time de Madri.

pessoa jurídica legitimada a proposição de ação perante o Tribunal Constitucional Internacional, já em avançadas discussões.

1. Da natureza jurídica da FIFA e sua consagração como pessoa jurídica de direito internacional.

Ab initio, as organizações internacionais tem ganhado, frente a reinvenção da doutrina de Direito Internacional Público que – em evidente anacronismo histórico – entregava tão somente aos Estados a onipotente condição de sujeitos de direito internacional, clamoroso destaque. (CUNHA, 2017, p.127-128).

Além do ajuste na contextualização doutrinária, e inobstante as suas especificidades (que as tornam imprescindíveis a Sociedade Internacional), as organizações internacionais têm conseguido enveredar-se por terrenos inóspitos a burocracia e a reiterada assertividade clássica de soberania dos Estados, ao passo que, *in casu*, protagonizam verdadeira postura vanguardista de governança e tutela de bens jurídicos relevantes à humanidade, bens que, se relegados à responsabilidade exclusiva dos Estados, estariam agonizando na evidente complexidade de estruturas e no malsinado juízo valorativo estatal que os coloca, em certa medida (e com notável crueldade jurídica), na periferia axiológica frente à outros igualmente importantes. (ARAÚJO, 2014).

Sob esse prisma, portanto, iça-se o desporto e sobre ele a necessidade de cooperação internacional para o seu pleno desenvolvimento. Reconhecido por diversas e importantes ordens jurídicas nacionais como garantia constitucional (em algumas, inclusive, sob a roupagem de Direito Social), o desporto, em especial o futebol, dispõe de importante participação - seja em sentido *lato* através do Comitê Olímpico Internacional (COI) ou em *stricto sensu* pela FIFA - no sistema de cooperação internacional reinante na Sociedade Internacional sedimentado, sobretudo, pelos documentos internacionais à respeito da matéria, nascidos do interesse governamental

pelo desporto ou pela relação política entre os Estados e as entidades do futebol. (vide Notas Introdutórias).

Isto posto, no que concerne à administração do futebol para além de seu regramento propriamente dito (competência normativa em matéria regulamentar do jogo), a FIFA, no exercício de sua governança, estende seu poder político para além dos limites de sua *expertise*, sobretudo, quando exerce administrativamente, por intermédio da frágil (e um tanto duvidosa) aquiescência das Federações Nacionais, a prerrogativa de definir as sedes de suas competições oficiais (Mundial e Clubes e Copa do Mundo). Este poder político, que se coscuvilha até mesmo na reformulação da discussão acerca do conceito clássico de soberania estatal (razão de ser também do Tribunal Constitucional Internacional), (SOUZA e AQUINO, 2018) encarna-se em instrumentos jurídicos cíveis (formulados sob a égide da tutela dos contratos) tendentes à expressar – com aspirações leoninas, em reiteradas ocasiões – a obrigatoriedade de cumprimento das exigências protocolares impostas aos países-sede. A construção de arenas monumentais, oriundas de interações fraudulentas entre a iniciativa privada e o Estado (tal como aconteceu no Brasil na preparação para o Mundial de 2014, quando a construção da Arena das Dumas, em Natal, movimentou dinheiro ilegal proveniente da relação da Construtora Odebrecht com agentes políticos estatais com mandato eletivo); (PORTAL G1,2018), a inconsequente e duvidosa política de isenção fiscal que a FIFA propõe aos países-sede, quase que em regime contratual de adesão; a obrigatoriedade de aperfeiçoamento das estruturas nacionais de telecomunicações e de transportes; o reconhecimento de exclusividade da FIFA na comercialização do evento em todos âmbitos e vertentes; o custeio com a hospedagem dos representantes da instituições, árbitros e auxiliares, bem como a responsabilização do país-sede com os gastos relativos à infraestrutura indispensável à realização do Mundial, sem qualquer contrapartida financeira por parte da FIFA; a responsabilidade do país-sede no fornecimento de transporte terrestre para as Delegações Nacionais disputantes do Torneio, imprensa e representantes da FIFA; e, por fim, além de exigir subscrição de contrato de candidatura pelo país-sede, onde este se

obriga, inclusive, a vender uma carga determinada de ingressos, com preços definidos por decisão unilateral da instituição. (ARANTES, 2012)

Diante de tanta influência política, capaz de subjugar silenciosamente a soberania de um Estado Nacional, ainda que em nome da promoção do desporto, não há como negar que a FIFA, além dos contornos jurídicos que lhe entrega a estatura que tem, não pode ser vista como um ator internacional não estatal qualquer, sendo pertinente integrá-la - embora alicerçado, por ora, somente sob o prisma do influxo político que exerce, sem considerar os inclementes critérios doutrinários (os quais são cabíveis)-, no rol das organizações internacionais não governamentais de alta compleição. (RODRIGUES, p.61, 2015)

Convém, ademais, pontuar que a FIFA surgiu, em 21 de maio de 1904, de uma reunião, sediada em Paris, de dirigentes de sete países (Bélgica, Dinamarca, Espanha, Holanda, França, Suécia e Suíça), eivada da premissa de se criar um torneio aberto de futebol entre os países. A ideia, a priori, não se concretizou de imediato, tendo a entidade que esperar até 1914, quando reconheceu os Jogos Olímpicos e os Campeonatos Amadores de Futebol, passando, a partir de então, a organizá-los, o primeiro subsidiando o COI. (VON GROLL, 2010).

Do ponto de vista estrutural, possui 211 associações nacionais filiadas, número, inclusive, maior que o número de países associados à Organização das Nações Unidas (ONU) e sede própria em Zurich, na Suíça. Estatutariamente, a entidade adota quatro idiomas oficiais, quais sejam: alemão; espanhol; inglês e francês e uma estrutura interna bastante complexa, sendo o seu Congresso (reunido uma vez por ano) o seu órgão mais importante e decisivo que traz para si a competência legislativa. Além dele, o poder executivo é exercido pelo Comitê Executivo, capitaneado pelo Presidente, eleito pelas entidades associadas, e o poder administrativo pelo Secretário-Geral, auxiliado por 25 (vinte e cinco) Comitês Permanentes. A função jurídica, a seu turno, é entregue a 3 (três) órgãos de diferentes, são eles: Comitê de Ética; Comitê Disciplinar e Comitê de Recurso (FIFA, 2018).

Posto isto, sob o prisma de seu organograma estrutural, e no afã da pesquisa de afirmá-la como uma organização internacional, a FIFA comporta (por assim dizer) as exigências doutrinárias atinentes ao organograma. (CUNHA, p.130, 2017).

Destarte, no tocante ao regime de competência (princípio da especificidade), adotado como critério técnico-jurídico de personalidade das organizações internacionais, a FIFA detém, materialmente, consoante inferido alhures, *know how* e *expertise* nas atividades de governança e organização de toda a estrutura do futebol, sem prejuízo, ainda, da competência normativa exarada de seus órgãos legislativos, sob a qual estão subordinadas as suas Confederações e, em cadeia, as Federações Nacionais. (CUNHA, 2017, p.130)

Em paralelo, a personalidade funcional da FIFA tem guarida no reconhecimento internacional de sua prerrogativa – referendada pela sua filiação ao COI – de organizar e administrar o futebol, tendo sido instituída para tal finalidade (especialidade), mediante ato constitutivo. (CUNHA, p.128, 2017)

Outrossim, vozes contrárias ao enquadramento da FIFA como organização internacional suscitam (embasados no olhar restritivo do Projeto Dupuy de 1973) a incapacidade desta de celebrar tratados internacionais, os quais, segundo parte da doutrina, correspondem a expressão formal de um acordo multilateral internacional de relevância política, nascido da convergência de vontades (*pacta sunt servanda*) entre Estados e Organizações Internacionais ou tão somente entre Estados. (MAZZUOLI, 2014, p.198) (ARAÚJO, 2014, p.11). Partindo-se desta premissa, portanto, ao contrário dos que advogam contra o enquadramento, a definição supratranscrita, seja do excerto doutrinário ou do Projeto Dupuy, reitera o caráter de organização internacional da FIFA, notadamente pelo fato de que os protocolos contratuais celebrados entre ela e os países sede, sob a nomenclatura de acordos executivos, carecem de internalização jurídica ao direito estatal – não aos moldes, é evidente, da teoria da incorporação de Tratados Internacionais

– à exemplo do que ocorreu, por exemplo, com o Brasil em 2014, quando da aprovação pelo Congresso Nacional da Lei Geral da Copa, diploma normativo tendente a efetivar o teor do acordo celebrado entre o Brasil, como país-sede do Mundial de 2014 e a FIFA.³ (ARAÚJO, p.17, 2014). Claramente, partindo-se de um juízo análogo, também válido do ponto de vista hermenêutico, os Acordos Executivos, levando em conta os pontos convergentes e a vocação dessas espécies jurídica de gerar obrigações *inter partes*, fariam às vezes de um Tratado.

Ex positis, no elenco de critérios, a presente pesquisa assenta-se, mesmo diante da controvérsia que se debruça sobre a natureza jurídica internacional da FIFA, no campo (minoritário, ou não) favorável ao seu enquadramento como organização internacional de matiz não estatal das mais relevantes do mundo contemporâneo.

2. Do exercício do direito de ação da FIFA, como organização internacional, perante o Tribunal Constitucional Internacional.

O Tribunal Constitucional Internacional, nascido das aspirações democráticas de Moncef Mazourki (primeiro presidente democraticamente eleito da Tunísia após a queda da ditadura de Zine Ben Ali, deposto pela Revolução de Jasmin), já avança em suas discussões no sentido de, cada vez mais, tornar-se uma grata realidade na ordem jurídica internacional. (RAMOS, 2014). O projeto de tratado constitutivo do Tribunal Constitucional Internacional - que tem como um de seus expoentes o insigne cátedra luso Professor Doutor Paulo Ferreira da Cunha - prevê a criação de uma Corte Constitucional voltada para uma atuação mais efetiva na tutela dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito no âmbito da Sociedade

³ ARAÚJO, Luciano Martins. Convencionalidade. Supralegalidade: tratado FIFA e a internação de normas e tratados alienígenas. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul p.17. 2014.

Internacional, exercendo, para tanto, uma dupla função jurisdicional sem precedentes na história da ordem jurídica internacional. (RAMOS, 2014).

Esta dupla função, com matiz consultiva e jurisdicional, aliás, empresta, no entendimento da pesquisa presente, a legitimidade e força jurídica que tanto fazem falta, sob o pretexto – mormente dos Estados – de deflagração do discutível conceito clássico de soberania nacional, ao Direito Internacional Público. Esta conceção ou reinvenção da soberania, em uma análise jurídico-política global, é, também, em tempo, medida necessária para evitar a utilização deste conceito como uma espécie de super salvo-conduto a ditas “democracias” mundiais, permitindo assim que mais abusos aos direitos humanos sejam colocados à prova e cobertos pelo manto da impunidade. (MENEZES, p.686, 2017) (AQUINO e SOUZA, 2018).

Feitas algumas considerações a respeito do Tribunal, embora fosse desejo tecê-las com mais afinco (o que será objeto de outro articulado), cumpre questionar: em que a FIFA se relaciona com o Tribunal Constitucional Internacional? Por qual motivo desejou-se trazer à baila discutir o seu direito de ação?

Expressamente, o projeto de Tratado do Tribunal Constitucional Internacional, nomeadamente em seu artigo 18, nº2, preconiza que a jurisdição da Corte poderá ser provocada, por meio de petição escrita (Recurso Individual, sendo facultada a representação por procurador), pelas organizações internacionais não estatais (não governamentais) com estatuto reconhecido. (CUNHA, 2013, p.520,).

Ora, concebendo-se a FIFA, à luz dos argumentos jurídicos já aventados, como organização internacional, faz-se pertinente entregar-lhe, com importante ressalva, o direito de ação propalado. Esta ressalva, advinda do juízo opinativo da pesquisa presente e sem qualquer menção no texto do Tratado do Tribunal, embora restritiva e um tanto relativizante, acena a um contributo essencial a harmonia plena entre a importância do desporto (neste cenário, do futebol) e a função precípua do Tribunal, sob pena de não

desvirtuá-la. Assim, a FIFA, em obediência ao princípio da especificidade, só deve exercer tal direito precedida de constituída violação aos direitos humanos no âmbito do futebol, seu “lugar de fala”.

Desta maneira, a prerrogativa de acionar o Tribunal Constitucional Internacional, obedecendo, por evidente, a necessidade de esgotamento recursal à nível estatal, poderia ser utilizado pela FIFA no combate a condutas preconceituosas e anti-pluralistas no campo do futebol. À título exemplificativo, convém relatar o caso que envolveu a ex-presidente da República da Irlanda e ex-alta comissária da ONU para direitos humanos, Mary Robinson e o ex-representante especial da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, John Ruggie, que enviaram uma carta endereçada ao então presidente da FIFA, Josef Blatter, requerendo atenção da entidade futebolística para a violação de direitos humanos nos grandes eventos que realiza. O caso se deu, precipuamente, pela intenção de que a FIFA e seus patrocinadores integrem, de forma efetiva, a política de direito humanos em seus processos de decisão internos. A mensagem enviada pela ONG britânica *Institute for Human Rights and Business (IRHB)*, embasada, dentre outros episódios, na morte de sete operários que trabalhavam na construção das Arenas da Copa do Mundo de 2014, no Brasil, e dos 44 (quarenta e quatro) imigrantes nepaleses que foram ceifados em obras destinadas ao Mundial de 2022 no Catar, poderia servir de precedente para que a FIFA, voluntariamente, e diante da existência do TCI, provocasse, primeiro, em foro doméstico, a Justiça dos países em questão no sentido de acionar, solidariamente, o capital privado e as Fazendas responsáveis pelas obras. (AGÊNCIA BRASIL, 2018). Caso não lograsse êxito nas investidas judiciais e, sendo esgotadas as vias recursais possíveis do Direito Interno, tanto do Brasil quanto do Catar, abria-se o precedente, caso já implementado estivesse o Tribunal Constitucional Internacional (e anuído o seu tratado constitutivo pelos países envolvidos), para que a FIFA manejasse as vias necessárias para cobrar dos Estados (e estes, por via regressiva internas, as empresas nacionais envolvidas), mediante jurisdição soberana, a tomar as medidas eficazes e necessárias, não apenas para arcar com os desdobramentos financeiros da

questão, mas sim, também, para cobrar que, ambos, adotassem mecanismos jurídicos e logísticos capazes de evitar mais tragédias desta estirpe. Em uma análise antagônica, poderia o Brasil, também, na condição de Estado signatário do eventual Tratado, acionar a FIFA junto ao seu Direito Interno e, por conseguinte, seguindo a regra do esgotamento de instâncias, acioná-la perante o Tribunal Constitucional Internacional, eis que se tivesse a entidade futebolística capacidade ativa, possuiria, outrossim, capacidade passiva. (AGÊNCIA BRASIL, 2018). O lamentável episódio envolvendo os operários no Catar, contudo, felizmente, tem sinalizado ao mundo uma certa sensibilização da FIFA e um iminente desejo da entidade de integrar-se, de fato, nas políticas de Direitos Humanos, personificado na criação do Conselho de Direitos Humanos da FIFA, cuja eficácia será colocada à prova nos próximos anos, oportunidade em que o mundo testemunhará se, de fato, a sua criação atingiu o fim que se espera (LEISTER FILHO, 2017) (FIFA, 2017).

Outro caso interessante, e que poderia notoriamente ser utilizado para exemplificar um cenário em que a FIFA poderia exercer seu direito de ação junto ao TCI, foi a carta escrita, desta vez, pela *Human Rights Watch*, endereçada a FIFA, alertando a entidade de que a integridade dos Direitos Humanos estava em perigo no Mundial da Rússia 2018. (SAPO, 2018). Neste Mundial, em específico, o governo russo utilizou-se do aparato estatal para calar as vozes que militavam em favor dos Direitos Humanos durante a competição, chegando, inclusive, a prender manifestantes, em evidente heresia ao direito de reunião, um dos alicerces do desporto, direito social (e fundamental) internacionalmente reconhecido. Neste caso, porém, na eventualidade de existir o Tribunal Constitucional Internacional, seria impossível que a entidade, mesmo querendo, acionasse o Tribunal contra o governo russo, visto que, por questões evidentes, o país não seria signatário do Tratado, não ficando, portanto, sujeito a sua jurisdição. Tampouco, em consecutivo, tal direito lhe seria viável, visto que a FIFA ficaria impossibilitada de exercer plenamente a prerrogativa de ação à Corte, notadamente pela exigência do esgotamento das instâncias internas. Assim sendo, para que a FIFA tivesse, na integralidade, não apenas o direito por si só, mas a sua

efetividade, a cláusula, lúcida e coerente – diga-se de passagem – que condiciona a interposição de Recurso Individual ao TCI ao esgotamento das vias recursais internas precisaria ser revista, que, claramente, não seria razoável, o que, em certa medida, seria plausível, visto que nenhum direito, por mais autêntico que seja, deve ser absoluto.

Em verdade, apesar de todos os esforços argumentativos em prol da viabilidade do direito de ação da FIFA no íntimo do TCI, tal prerrogativa, por mais real que fosse, não seria, no campo prático da vida, utilizado, afinal a entidade máxima do futebol, para desolação do desporto (e do futebol), move-se, mesmo diante da tímida sinalização em contrário, em favor do lucro e de seus próprios interesses políticos. Admitindo-se a existência do TCI, a litigação positiva da FIFA em suas barras seria utópica e perfeitamente relegada a estereótipos ideais, há muito, distantes da realidade.

Contudo, negar, sob o ponto de vista jurídico-processual, o eventual direito da FIFA de provocar o Tribunal Constitucional Internacional seria agir ao arrepio legal, mesmo sabendo-se que, dificilmente, a entidade faria jus a ele, visto que nem sequer toma as medidas administrativas que se espera. A pesquisa, pois, assentada na esperança de que as mentalidades alteram-se com o passar dos séculos, a ponto de tornar possíveis coisas impossíveis (como a União Europeia, o Euro, ou até mesma a discussão do TCI), ousa, mesmo contrariando todos os prognósticos possíveis, desbravar a questão. (CUNHA, 2016)

Conclusões

Inobstante aos utensílios argumentativos utilizados e os esforços no sentido de entregar a FIFA um direito de ação que lhe seria ínsito ao seu caráter jurídico, não se vislumbra no horizonte, pelo menos não de forma imediata, a perspectiva de exercício efetivo deste direito pela entidade, não pela impossibilidade processual, mas por vontade política de afrontar condutas autoritárias no campo do futebol, alheias aos seus interesses econômicos, aliado aos entraves envolvendo a criação do Tribunal Constitucional

Internacional que, apesar de já estar a sua criação em avançados debates, ainda não é terra concreta, muito embora já se a veja no horizonte.

Colimado a isto, as cláusulas processuais, previstas no texto original do Projeto de Tratado, que condicionam o regular exercício do direito de ação ao esgotamento das vias recursas estaduais, obsta uma atuação mais efetiva (não somente da FIFA, por evidente, mas na generalidade dos casos) em favor dos Direitos Humanos frente à regimes que exercem notório domínio político sobre a função jurídica de poder. A cláusula, apesar de apresentar-se como um entrave, merece, por atender a postulados sensíveis de Direito Internacional, subsistir, tornando-se, assim, *in casu*, um precedente, aliado a precedência de pertinência temática, de relativização do deste direito de ação imputado à FIFA, visto não ser absoluto (e assim deve continuar).

De igual modo, a interpretação da materialização da relação jurídica da FIFA com os Estados, pela via dos Acordos Executivos (que prescindem de uma certa transposição para a ordem interna dos Estados), deve ser vista, analogamente, como a faculdade originária ínsita as organizações internacionais e, portanto, como vertente apta a fomentar os debates em sentido favorável a consideração da FIFA como organismo internacional não estatal.

Ademais, faz-se pertinente analisar, sob a ótica global dos acontecimentos, que a influência política da FIFA é fator determinante não somente para autoafirmá-la como organização internacional, mas para reiterar, à pretexto de defender o desporto, o seu poder na Sociedade Internacional.

Considerando-se, ainda, a singela sinalização da entidade (amoldada na criação do Conselho de Direito Humanos em seu âmbito administrativo) no sentido de, por vontade política, integrar-se em um sistema que por vocação deve pertencer, prenuncia um eventual exercício mais efetivo e positivo do direito de ação perante o Tribunal Constitucional Internacional por parte da FIFA.

Igualmente, obedecendo a tácita licença arugmentativa das contendas científicas, o direito de ação, no tocante a atuação da FIFA, deve submeter-se a pertinência temática, visto que a natureza jurídica da entidade deve manifesta reverência a especificidade de sua atuação na administração do futebol. Neste ponto, em específico, e a título sugestivo, deveria o Projeto de Tratado adstringir o direito de ação das organizações internacionais não governamentais, dentre elas a FIFA, a relação das violações com os seus espaços de ação e governança.

Noutro giro, coligado ao seu fator social, a importância efetiva do futebol na vida da sociedade contemporânea, capaz, até mesmo, de traduzir as realidades nacionais, não pode ser olvidada e serve de firmamento para o dimensionamento do direito adjetivo em apreço.

In fine, alicerçando-se na vetorização social do desporto – assentada na positivação jurídica transnacional (também constitucional e infraconstitucional doméstica de algumas ordens jurídicas) – não há como refutar o direito adjetivo que se procurar atribuir a FIFA, direito este que se vale do papel político que a entidade desempenha e a faz uma das maiores e mais relevantes do globo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Estatuto da Fédération Internationale de Football Association – FIFA. Disponível em: <https://es.fifa.com/about-fifa/who-we-are/the-statutes.html>

VINÍCIUS, Marcus. *Futebol, do sonho à realidade: acompanhamento e complementação educacional no contexto de atletas profissionais e alunos*. Universidade do Futebol, 2018, p. 1-2. Disponível em: <https://universidadedofutebol.com.br/wpcontent/uploads/2018/12/SUBMISS%C3%83O.pdf>. Acesso em: 30 de jan de 2019.

CARTA EUROPEIA DO DESPORTO, 1992. 7ª Conferência europeia do Desporto, Rhodes. Disponível em:

<http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/Doc120.pdf>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

UEFA e Comissão Europeia renovam acordo de cooperação em Bruxelas. UEFA, Portugal, 21 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://pt.uefa.com/insideuefa/mediaservices/newsid=2539292.html>

ACORDO EXECUTIVO DE COOPERAÇÃO, 2018. UEFA e Conselho Europeu, Bruxelas, 21 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/EuroExperience/uefaorg/EuropeanUnion/02/53/98/34/2539834_DOWNLOAD.pdf. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

FORMIGA, Bruno. *Polêmicas Vazias: Real Madrid x Barcelona*. 2017. (14m49s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=woqVWhP-qs4&t=300s>. Acesso em: 30 de janeiro de 2019.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direito Internacional: raízes & asas*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

NOGUEIRA, Carlos. *Old Firm: o velho dérbi de raízes políticas, religiosas e étnicas*. Diário de Notícias, Portugal, 23 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.dn.pt/desporto/interior/old-firm-o-velho-derbi-de-raizes-politicas-religiosas-e-etnicas-8791009.html>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

SOUZA, Matheus Figueiredo Nunes de. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *Diretrizes para a consolidação de uma Corte Constitucional Internacional*, p.6. *Convenit Internacional* 28. Set-Dez 2018. CEMOROC-FEUSP/IJI – Univ. do Porto. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323994585_Diretrizes_para_a_consolidacao_de_uma_Corte_Constitucional_Internacional

LAVA JATO: entenda a denúncia sobre a Arena das Dunas. Portal G1, Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/lava-jato-entenda-a-denuncia-sobre-a-arena-das-dunas.ghtml>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2019.

ARANTES, Andrea Benedetto. *A soberania nacional frente aos comandos da FIFA no país sede da Copa do Mundo de 2014*: Brasil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11157&revista_caderno=9. Acesso em: 03 de fevereiro de 2019.

RODRIGUES, Maria Ramalho. *O poder institucional da FIFA como ator não estatal na política internacional*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Portugal, 2015.

VON GROLL, Marcus. *Origem e História da FIFA*. Travinha Esportes, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://travinha.com.br/2010/04/27/fifa-a-historia/>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ARAÚJO, Luciano Martins. *Convencionalidade. Supralegalidade: tratado FIFA e a internação de normas e tratados alienígenas*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul p.17. 2014.

RAMOS, Graça Andrade. *Nova Constituição da Tunísia permite ateísmo e consagra igualdades entre homens e mulheres*. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/nova-constituicao-da-tunisia-permite-ateismo-e-consagra-igualdade-entre-homens-e-mulheres_n712514. Acesso em: 04.11.2018

MENEZES, Quênída de Rezende. *Um Tribunal Constitucional Internacional para garantir os direitos democráticos e os Direitos Humanos*. Revista de Direito Getúlio Vargas. Volume 13, nº 2º, 2017. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/tribunal-constitucional-internacional-para-garantir-direitos-democraticos>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direito Constitucional Geral*. Nova edição: aumentada, revista e atualizada. Lisboa, Quid Juris, 2013.

ONG aponta violação dos direitos humanos na Rússia e pede apoio à FIFA. Agência Brasil, EBC, Brasília, 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-05/ong-aponta-violacao-direitos-humanos-na-russia-e-pede-apoio-fifa>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

LEISTER FILHO, Adalberto. *Com patrocinadores, Conselho de Direitos Humanos da FIFA tem 1ª reunião*. Máquina do Esporte, UOL, 2017. Disponível em: https://maquinadoesporte.uol.com.br/artigo/com-patrocinadoras-conselho-de-direitos-humanos-da-fifa-tem-1-reuniao_32114.html. Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

FIFA's Human Right Policy, 2017. Zurich, Suíça. Disponível em: https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/footballgovernance/02/89/33/12/fifashumanrightspolicy_neutral.pdf. Acesso em: 04 de fevereiro de 2019

Human Rights Watch deve aproveitar mundial de futebol para melhorar direitos humanos na Rússia. Sapo 24, Portugal, 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/human-rights-watch-fifa-deve-aproveitar-mundial-de-futebol-para-melhorar-direitos-humanos-na-russia>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2019.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Tribunal Constitucional Internacional*, 2016. (57m17s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ADLMoPyJ0K0&t=3069s>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2019. ■

BIOGRAFIA DO AUTOR

José Vincenzo Procopio Filho é Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade do Porto. Pós-Graduado em Direito Processual Civil e Docência no Ensino Superior pela Faculdade Damásio de Jesus. Pós-Graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade da Amazônia. Advogado brasileiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 21.459. Advogado português, inscrito no Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados sob o nº 59953C.. Ex-Membro da Comissão de Jovens Advogados da OAB/PA. Ex-Membro da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/PA. Ex-Membro da Comissão de Justiça Desportiva da OAB/PA. Ex-Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/PA. Ex-Diretor Executivo de Cultura e Memória do Paysandu Sport Club. Conselheiro Efetivo (licenciado) do Paysandu Sport Club. Email: vincenzoprocopio1990@gmail.com.■

Data  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL
ISSN 2182-6242

Ano 7 • N.º 10 • dezembro 2019

